



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Galba Novaes

Voto em separado

PARECER Nº 533 /2017

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo Nº: 0002897/16**

**RELATOR: Deputado Galba Novaes**

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, de número PL 351/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros infantis no Estado de Alagoas, e dar outras providencias.

O presente projeto foi submetido a análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei em tela não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria em tela.

Deste modo, conforme o artigo 86, *caput* e da Constituição do Estado de Alagoas *in verbis*:

*“Art. 86- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”*

A presente lei tem como objetivo principal a obrigatoriedade de instalação de banheiros infantis, em supermercados, shopping centers, restaurantes, escolas, bares no Estado de Alagoas, devidamente sinalizados, ao tempo em que em seu artigo. 2º o projeto de lei detalha melhor de como deve ser dotado esses equipamentos, da mesma forma que prevê a permissão de um acompanhante adulto para auxiliar a criança.

**CONCLUSÃO**

(P)  
[Handwritten signature]

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

O projeto de lei está em consonância com o artigo 227º da nossa Carta magna, conforme transcrevemos:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)*

O artigo. 2º Caput do projeto de lei obedece ao artigo. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente.

No artigo. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente é assegurado os Direitos Fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades. Desta forma o projeto de Lei está em consonância com o que é assegurado no artigo 3º do Estatuto.

Por fim o artigo 7º do Estatuto da Criança e Adolescente no Capítulo do Direito a saúde diz que:

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

O projeto de lei é constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PL 351/2016.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

11 de abr de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_